



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Análise Administrativa**

---

***ANDERSON MACEDO DE  
SOUZA***

***Classificação do Crédito:***

***Artigo 83, inciso I da Lei 11.101/05***

***Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05***

**Janeiro/2024**

---



**ANÁLISE DE CRÉDITO**

**FALÊNCIA**

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

**DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	ANDERSON MACEDO DE SOUZA
CPF/CNPJ	215.029.908-90

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
-	

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 74.472,16	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011386-96.2019.5.15.0073



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0011386-96.2019.5.15.0073 composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judice* é de 01/07/2008 a 30/05/2019 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são tanto anteriores quanto posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza concursal e extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005. Vejamos:

- Trabalhista, Artigo 83. Inc. I
  - ✓ Férias 07/2017 a 12/2017
  - ✓ FGTS 04/2017 a 09/2017
  - ✓ Multa FGTS proporcional
  - ✓ Multa artigo 467 proporcionais
  
- Extraconcursal, Artigo 84. Inc. I
  - ✓ Saldo de salário 05/2019;
  - ✓ Aviso prévio;
  - ✓ Férias 01/2018 a 06/2018
  - ✓ Férias 2019
  - ✓ 13º salário 2018/2019;
  - ✓ PLR
  - ✓ FGTS 08/2018 a 05/2019;
  - ✓ Multa FGTS proporcional
  - ✓ Multa artigo 467 e 477 CLT

Da análise dos documentos apresentados pelo credor, constatou-se que a certidão de crédito está devidamente atualizada até a data de decretação da falência.



Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Dessa forma, somente se faz necessária a segregação do crédito de acordo com as respectivas classificações, haja vista se tratar de verba mista - extraconcursal e concursal em razão do período trabalhado.

Conforme esclarecido, tem-se que o crédito detido pelo habilitante é de natureza mista – as verbas referentes ao período anterior ao pedido de recuperação judicial (concurtais) totalizam R\$ 29.246,19, enquanto aquelas referentes ao período posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcurtais) totalizam R\$ 45.225,97.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela inclusão do importe de R\$ 45.225,97 como crédito Extraconcursal trabalhista, nos termos do art. 84, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem como pela inclusão do importe de R\$ 29.246,19 na Classe Concursal Trabalhista nos termos do artigo 83, inc. I da Lei 11.101/2005 em favor de ANDERSON MACEDO DE SOUZA.



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**Titular do Crédito:** ANDERSON MACEDO DE SOUZA

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

**Valor do Crédito:** R\$ 45.225,97

**Classificação do Crédito:** Concursal Trabalhista, Artigo 83. Inc. I

**Valor do Crédito:** R\$ 29.246,19

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**

**OAB/SP 183.917**